

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Vitor Lippi)

O Art. 3º da Medida Provisória 1.153, de 30 de dezembro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º-B

§ 5º Fica vedado ao contratante ou subcontratante dos serviços de transporte de cargas atuarem, na mesma operação, como administrador dos serviços de transporte de que trata o caput, de forma direta ou indireta, inclusive por meio de empresa à qual esteja vinculado como administrador ou sócio ou que integre o mesmo grupo econômico.” (NR)

“Art. 13. São de contratação preferencial dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas:

I -seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em decorrência de acidentes rodoviários;

II -seguro facultativo de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de roubo da carga, quando estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte; e

III -seguro facultativo de responsabilidade civil por veículos e danos materiais e danos corporais, para cobertura de danos causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.



CD/23439.52417-00



* C D 2 3 4 3 9 5 2 4 1 7 0 0 *



§ 1º Cabe preferencialmente ao transportador a escolha da seguradora, vedada a estipulação das condições e características da apólice por parte do contratante do serviço de transporte.

§ 2º Ao adquirir coberturas de seguro contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador, o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos - PGR.

§ 3º O seguro de que trata o inciso II do caput não exclui e nem impossibilita a contratação de outros seguros facultativos para cobertura de furto simples e qualificado, apropriação indébita, estelionato, extorsão simples ou mediante sequestro, ou quaisquer outros sinistros, perdas ou danos causados à carga transportada.

§ 5º O seguro de que trata o inciso III do caput poderá ser feito em apólice globalizada, que envolva toda a frota, sem a necessidade de listagem individual dos veículos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 3º da MP 1153/2022 ao alterar o disposto nos artigos 5º-B e 13, da Lei 11.442/2007, se mostra materialmente inconstitucional, por ofensa aos princípios e fundamentos constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF); da livre concorrência (art. 170, IV, da CF), da propriedade privada (art. 170, II, da CF) e da liberdade de contratação que regem o Estado Democrático de Direito e a Ordem Econômica e Social.

Isso porque, traz impedimento ao dono da carga de proteger/segurar os bens de sua propriedade, assim como impõe limitações a seu direito de contratar e sujeição a contrato de seguro sobre bem de sua propriedade com o qual não anuiu e sobre o qual não possui qualquer ingerência, conferindo total insegurança jurídica ao mesmo.

Além de inconstitucional a redação do artigo 3º da MP 1153/2022 representa ofensa à Lei Federal, tanto ao disposto na Lei 13.874/2019 – Lei de Liberdade Econômica (incisos I e III, do artigo 2º), quanto ao disposto no Código Civil Brasileiro (Art. 421; 492 e 494), porquanto impede que o dono da carga possa se precaver em relação à sua responsabilidade legal, já que, até o momento da tradição (entrega da mercadoria), os riscos da coisa correm por conta do



CD/23439.52417-00



* C D 2 3 4 3 9 5 2 4 1 7 0 *



vendedor ou do comprador quando assim contratado, sendo a responsabilidade do transportador solidária, porém não exclusiva.

Por fim, esse dispositivo contraria, ainda, a prática de mercado e os conceitos internacionais dispostos nos INCOTERMS (Termos Internacionais de Comércio), da Câmara de Comércio Internacional (CCI), aplicáveis não somente aos contratos internacionais, como aos nacionais (na mesma linha do que é estipulado pelo Código Civil Brasileiro, quanto à responsabilidade pela carga até a sua entrega ao destinatário), impossibilitando o uso dos INCOTERMS porquanto altera a responsabilidade e o momento do pagamento do seguro da carga, que deixará de ser realizado pelo dono da carga ou pelo destinatário e passará a ser feito pelo transportados, sem qualquer ingerência dos contratantes.

A alteração ora proposta visa tornar o dispositivo legal conforme à Constituição Federal, bem como à legislação infraconstitucional aplicável, garantindo às partes o exercício da liberdade de contratar, da propriedade privada e sua proteção, não retirando das mesmas o direito de precaverem-se de eventuais responsabilidades que sobre elas recaem em decorrência do transporte de mercadorias, através da contratação dos seguros disponíveis no mercado, permitindo, ainda, que o Brasil esteja em conformidade com as práticas comerciais internacionais (INCOTERMS).

Por fim, necessário verificar que, da forma como elaborada, a alteração legislativa do parágrafo 2º, do artigo 13, da Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007, traz em si interpretação dúbia, pois autoriza o dono da carga a contratar os seguros obrigatórios diretamente pelo contratante do transporte, quando houver a contratação direta do TAC, afastando a exclusividade pretendida.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP



CD/23439.52417-00



* C D 2 3 4 3 9 5 2 4 1 7 0 0 *

